**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 150 de 2022**

**Processo nº 237 de 2022**

**I. Exposição da Matéria**

De autoria da Nobre Vereadora Sonia Regina Rodrigues, o Projeto de Lei n° 150 de 2022 dispõe sobre a **“proibição da distribuição, a título de brinde em feiras, rifas, bingos, promoção de animais vivos em eventos públicos ou privados”** no âmbito do Município de Mogi Mirim**.**

A Propositura em análise também propõe a vedação da distribuição de animais vivos em eventos que realizam bingos, rifas, feiras, sorteio ou similares no âmbito deste Município, o Projeto prevê ainda a aplicação de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), àqueles que infringirem esta Lei, caso aprovado o Projeto*.*

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - parecer técnico-jurídico da matéria gerando a CONSULTA/0461/2022/MN/G de 07 de novembro de 2022, com parecer pela constitucionalidade da matéria.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 12, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Neste mesmo sentido, artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolve algum interesse local, como é o caso em comento. Destaca-se também que o inciso II do mesmo artigo prevê a autonomia municipal em suplementar a legislação federal e estadual:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ”*

No plano material, o projeto também encontra respaldo, eis que se relaciona com a temática de proteção aos animais, que integram o meio ambiente, cuja preservação é dever do Estado por meio de todos os seus entes federativos, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Da mesma, o inciso II do artigo 186 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, prevê a colaboração entre o Município, o Estado e a União para a proteção da fauna e flora, fiscalizando, entre outras ações, a comercialização de animais:

*“Art. 186. O Município colaborará com o Estado e a União com a finalidade de:*

*(...)*

*II – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”*

Cabe ressaltar que até o presente momento, inexiste legislação aprovada em âmbito Estadual ou Federal que aborda o tema tratado na Propositura em análise, apesar da tramitação no legislativo desses mesmos entes federados que de certa maneira, se assemelham ao objeto do Projeto em epígrafe, como o caso do Projeto de Lei nº 4.103/2020, que "proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins" que tramita no Congresso Nacional.

Já, no âmbito da Assembleia Legislativa de São Paulo, tramitam o Projeto de Lei nº 554/2014, que “proíbe a distribuição de animais vivos, bem como a exposição, manutenção, utilização e transporte dos mesmos em situações que provoquem maus tratos, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 368/2020, que “proíbe a distribuição de animais como brindes no Estado de São Paulo e dá outras providências”.

Entretanto, considerando o atual omissão de legislação Federal e Estadual sobre o tema, concordamos com o mencionado parecer da SGP, no sentido de que cabe ao Município *“exercitar plenamente a competência legislativa suplementar, proibindo a distribuição de animais como brindes nos limites territoriais do Município, devendo vigorar até que sobrevenha legislação federal ou estadual, que, por certo, não lhe seja contrária”*.

Em relação ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbice para continuidade da proposta apresentada pela nobre vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, combinado com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / RELATOR

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro